

AUTOS N. 682/2008

AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação de danos morais proposta por **Zeuglemir Marçal** em face de **Telecomunicações de São Paulo - Telesp**.

Relata, em apertado resumo, que recebeu pelo correio proposta de parcelamento de débitos de tarifas decorrentes de ligações telefônicas expedidas pela Telesp. Alega, porém, que nunca contratou os serviços dessa empresa, residindo até mesmo em cidade diferente (Londrina/PR) do local em que a ré opera. Requer a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da requerida ao pagamento de reparação pelo dano moral sofrido.

Juntou documentos (fls. 06-08).

Indeferiu-se a liminar visando à exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores (fls. 10).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 21-40). Alega que o demandante celebrou contrato de prestação de serviço, deixando de pagar as parcelas. Aventa hipótese de que terceiro de má-fé teria se valido dos dados pessoais do autor para cometer ilícitos. Nega a existência de culpa e contesta a alegação de danos morais e os valores indenizatórios pedidos. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 42), vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. O pedido de declaração de inexistência do débito é procedente.

As faturas expedidas pela requerida não se fundam em contrato de prestação de serviços firmado com o autor. De fato, cumpria à ré ministrar prova segura de que o demandante solicitara a habilitação das linhas residenciais n. 023162450-DC4-NRC 03201288650 e 0222-40070-DV4 NCR 07180831566. Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu a operadora, que se absteve de trazer aos autos os documentos pessoais que lhe teriam sido apresentados pelo solicitante.

Certo, objeta-se que a contratação poderia ter sido realizada via telefônica pelo serviço de atendimento ao consumidor.

A objeção é sem consistência. Fosse isso verdadeiro, bastaria à requerida juntar ao processo o CD contendo a gravação dos diálogos dos quais resultaram a contratação. Sequer a isso se dignou a demandada. É de concluir-se, pois, que terceira pessoa, fazendo-se passar pelo autor, solicitou a habilitação das referidas linhas telefônicas e deixou de honrar o pagamento da fatura gerada.

Daí por que declaro inexistente a obrigação.

3. Não procede, porém, o pedido de indenização.

O autor não foi inscrito em cadastros de restrição ao crédito pelo débito da fatura questionada (fls. 55-56). A propósito, nem mesmo na inicial se afirma ter ocorrido o apontamento: o requerente se limitou a alegar ter recebido "dois demonstrativos de parcelamento" (fls. 02) do débito expedidos pela Telesp.

Ora, o só recebimento de missivas de cobrança - sem que o débito haja sido objeto de inscrição em órgãos de

proteção ao crédito ou cartórios de protesto - é insuficiente para configurar o dano moral.

É certo que não se pode negar o dissabor de ser cobrado pelo que não se deve; daí, entretanto, extrair a conclusão de que resultaram danos relevantes à imagem e à autoestima do notificado vai anos luz de distância...

A aferição da existência de danos morais passíveis de indenização há de ser feita à vista de critérios objetivos, vale dizer, tendo presente a figura do **homo medius**. O Direito não pode tutelar, com reparações desse jaez, a sensibilidade e os brios exacerbados daqueles que se ofendem com ocorrências rotineiras, ainda que desagradáveis, a que todos estamos sujeitos na vida em sociedade. Não foi esse, certamente, o desiderato do constituinte ao contemplar no rol dos direitos fundamentais a reparabilidade dos danos morais (CF, art. 5º, incisos V e X). Nesse sentido decidiu recentemente a Quarta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. n. 215.666-RJ. O acórdão restou condenado na seguinte ementa: *"Civil - Dano Moral - Não ocorrência. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige"* (DJU de 29.10.2001, RSTJ vol. 150/382). O acórdão traz a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho que, citando Antunes Varela, ensina *"que a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada) ... nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"* (Malheiros Editores Ltda, 1996, p. 76).

4. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, tão-somente para declarar a inexistência dos débitos questionados. A pretensão indenizatória por dano moral fica rejeitada.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Tais valores somente poderão ser exigidos do demandante uma vez implementada a condição do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

Londrina, 3 de fevereiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito